



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) Nº 92 /2012-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, visando apurar possíveis irregularidades perpetradas na gestão de contrato no âmbito da Maternidade Ana Braga, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.-

Tomou conhecimento este *Parquet*, por meio de informações enviadas pela empresa SENPE – Serviço Especializado de Nutrição Parental e Enteral Ltda, de que esta e a Maternidade de Referência Ana Braga celebraram contrato (Termo de Contrato Nº 03/2011) de prestação de serviço remunerado de fornecimento de soluções de terapias nutricionais parenterais.

Segundo a Informante, durante a execução do contrato, o Poder Público não adimpliu a contraprestação pecuniária pactuada, forçando a contratada a interromper o fornecimento do produto. Além disso, informa que,

09:08 01/11/2012 01:8926 TRAJA DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

durante a paralisação, a Maternidade Ana Braga obteve a solução parenteral junto a outra empresa, Nutriceutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA., sem a adoção de formalidades essenciais – processo licitatório (Lei n. 8.666/93, artigo 26), formalização de contrato e empenho prévio da despesa.

Ainda aduz a informante que a única qualificada para prestar serviço de nutrição parenteral é a empresa SENPE, conforme Atestado N. 060/12, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas e arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas.

A situação deve ser investigada com o escopo de definir eventual violação à ordem jurídica. Impõe a Carta Regente do Estado Brasileiro, em seu artigo 37, XXI, a necessidade de realização de processo licitatório para a celebração de contratos com a Administração, só podendo esta dispensar a etapa licitatória nos casos previstos em lei (devendo, mesmo assim, haver instauração de procedimento administrativo para justificação do ato).

Ademais, as avenças firmadas pelo Poder Público devem, necessariamente, obedecer aos requisitos formais da Lei n. 8.666/93, que considera nulo o contrato verbal com a Administração de valor superior a R\$ 4.000,00 (art. 60, parágrafo único).

Os dispêndios financeiros oriundos dos contratos administrativos, por sua vez, devem respeitar o disciplinamento da Lei N. 4320/1964, especialmente no que atine à obrigatoriedade de empenho e liquidação da despesa para ocorrer posterior pagamento. Ademais, cumpre frisar a necessidade de compatibilidade das despesas com a respectiva dotação orçamentária do exercício.

1
2



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O descumprimento de toda essa sistemática jurídico-administrativa, que vai da licitação ao pagamento da despesa, configura desvirtuamento do escorrito agir estatal, podendo implicar punição dos responsáveis nas mais diversas messes.

Sobreleva-se ainda no caso vertente a fundada e gravíssima suspeita de que a Maternidade Ana Braga não observou o padrão qualitativo da alimentação parenteral fornecida aos pacientes, porquanto, segundo se alega, o fornecimento do produto à unidade de saúde teria sido feito, durante o período em que a empresa SENPE interrompeu o fornecimento avençado, por empresa que não possuiria declaração de capacidade para exercer o mister (Nutriceutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA.), o que colocaria em risco concreto a saúde dos usuários dos serviços prestados pela maternidade.

O fornecimento de bens e serviços em terapia nutricional parenteral possui suas diretrizes tracejadas pela Portaria N ° 272, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Segundo esse regulamento, as empresas que trabalham com a atividade devem, necessariamente, cumprir uma série de requisitos e passar por um minucioso crivo fiscalizador.

Nesse talante, imprescindível é a demonstração de que o ajuste com a empresa Nutriceutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA., se não condizente com as previsões do Estatuto Licitatório e da Lei N. 4.320/1964 (o que já importa gravosa ilegalidade), ao menos observou as prescrições técnicas que demonstram a qualidade do produto disponibilizado à unidade de saúde.

A comunicação das supostas irregularidades discorridas acima enseja a imediata averiguação por parte da Corte de Contas Estadual, por se tratar da potencial existência de vícios que ofendem sobremaneira o

N 3



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ordenamento jurídico e configuram risco à coletividade, na medida em que comprometem a saúde pública.

Portanto, requer-se a admissão e processamento desta, mediante adequada instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cientificando-se este Ministério Público dos tramites.

Manaus, 26 de outubro de 2012.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas